



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089420 - MS (2023/0271139-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : CUSTÓDIO E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS001893
MATHEUS NUNES CUSTÓDIO - MS025405
MARCOS CUSTÓDIO DE FREITAS - MS026315
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse* (REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089420 - MS (2023/0271139-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : CUSTÓDIO E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS001893
MATHEUS NUNES CUSTÓDIO - MS025405
MARCOS CUSTÓDIO DE FREITAS - MS026315
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse* (REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 252).

Nas razões do presente inconformismo, JOSÉ RAFAEL defendeu que **(1)** a decisão em questão contraria frontalmente o entendimento consolidado deste próprio tribunal; **(2)** nas ações de cobrança de indenização securitária, o interesse processual somente se configura após a realização de prévio requerimento administrativo junto à seguradora, a menos que esta venha a se opor ao mérito da pretensão indenizatória; e **(3)** a decisão objeto de análise diverge frontalmente dessa orientação consolidada, ao conhecer e dar provimento ao recurso especial sem considerar a exigência do prévio requerimento administrativo (e-STJ, fls. 257/260).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 265/266).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Do interesse de agir

O Tribunal sul-mato-grossense, ao julgar o recurso de apelação manejado por JOSÉ RAFAEL, entendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de cobrança do seguro.

Entretanto, em que pese o reforço argumentativo e consoante já consignado na decisão agravada, a **atual** jurisprudência majoritária desta Corte de Justiça tem compreensão exatamente oposta ao entendimento do acórdão recorrido.

A propósito, confirmam-se os recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ILEGALIDADE. RESP 1.568.244/RJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...]

2. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse" (REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).*

[...]

6. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no REsp n. 1.949.042/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023 - sem destaque no original)

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO.

1. *Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 01/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/04/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.*

2. *O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.*

3. *O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse.*

4. *O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização. Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro, o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Portanto, não realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado.*

5. *Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.*

6. *Recurso especial não provido.*

(REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023 - sem destaques no original)

Assim, conforme já salientado no julgado impugnado, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, devendo ser ele reformado.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.089.420 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0271139-9

Número de Origem:

08010297620238120021 0801029762023812002150000 08075177820218120001 8010297620238120021
801029762023812002150000 8075177820218120001

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

RECORRIDO : JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : CUSTÓDIO E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS001893

MATHEUS NUNES CUSTÓDIO - MS025405

MARCOS CUSTÓDIO DE FREITAS - MS026315

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : CUSTÓDIO E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS001893

MATHEUS NUNES CUSTÓDIO - MS025405

MARCOS CUSTÓDIO DE FREITAS - MS026315

AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024